



MPV 1068
00159

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.068/2021

(Executivo)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

CD/21933.632227-00

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Altera-se o art. 19 da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068 de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade, **inclusive de expressão**, e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet, somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário"

Justificação

O racional consagrado no Marco Civil da Internet - MCI preconiza que a responsabilização de aplicações por conteúdo gerado por terceiros só poderia emergir nos casos em que, após ordem judicial específica, a plataforma não toma as providências



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Esse sistema impede que notificações extrajudiciais intimidem os provedores de aplicações de internet. Com isso, evita-se que diante da possibilidade de responsabilização, os provedores tenham fortes incentivos para simplesmente removerem conteúdos, ainda que as publicações não violem seus termos de uso e/ou demais políticas estabelecidas para a devida utilização dos serviços, em detrimento da liberdade de expressão.

A proposta, portanto, além de conferir realce à liberdade de expressão, passa a traduzir a essência da proposta inicial, no sentido de contemplar não só a liberdade de expressão, como também outras espécies de liberdade constitucionalmente garantidas, tais como a liberdade religiosa e a liberdade econômica.

Por essas razões, entende-se que a nova redação proposta é mais adequada e compatível com o racional regulatório estabelecido para o uso da internet no Brasil.

Sala da Comissão, em ____ de ____ de 2021.

**GILSON MARQUES
(NOVO-SC)**

CD/21933.632227-00